



Número: **0801342-25.2021.8.15.0441**

Classe: **CAUTELAR INOMINADA CRIMINAL**

Órgão julgador: **Vara Única de Conde**

Última distribuição : **20/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Indisponibilidade / Seqüestro de Bens**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (REQUERENTE)			
LIMPMAX CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME (REQUERIDO)			
THIAGO ARAUJO DE SA LEITE (REQUERIDO)			
MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
50166 770	20/10/2021 13:18	Petição Inicial	Documento de Comprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA CUMULATIVA DE CONDE**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE CONDE-PB**

URGENTE – SIGILOSO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio de sua Promotora de Justiça abaixo-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e institucionais, previstas nos arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal, art. 25, da lei nº 8.625/93, bem como no art. 17, da lei nº 8.429/92 e no art. 5º, I, da lei nº 7.347/85, com fundamento no art. 305, do CPC, e nos documentos colhidos no **Inquérito Civil Público nº 001.2018.004858**, propõe a presente

**AÇÃO CAUTELAR INOMINADA
DE QUEBRA DE SIGILOS BANCÁRIO E FISCAL
COM PEDIDO LIMINAR**

contra:

LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ Nº 10.557.524/0001-31, sociedade empresária limitada, com endereço à Rua Basílio Silva, n. 85, Sousa, Paraíba e Sítio Mãe D'água, s/n, Zona Rural, Sousa, Paraíba;

THIAGO ARAÚJO DE SÁ LEITE, CPF Nº 069.122.434-01, DN: 06/06/1986, brasileiro, responsável legal pela empresa LimpMax Construções e Serviços, com endereço no Sítio Mãe D'água, s/n, Zona Rural, Sousa, Paraíba; e

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290>

Número do documento: 21102013130084300000047590290

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

MÁRCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, CPF Nº 410.397.774-49, brasileira, residente na Rodovia PB 018, KM 5,7, Zona Rural, Pituauçu, Conde ou na Rua Francisco Carneiro de Araújo, n. 55, Apto. 501, Cabo Branco, João Pessoa, **em virtude dos fatos e fundamentos jurídicos abaixo esgrimidos.**

I – DO OBJETIVO DA AÇÃO

Esta ação cautelar tem por objetivo obter provimento jurisdicional que ordene, liminarmente, a quebra dos sigilos bancário e fiscal das partes promovidas, determinando-se às instituições bancárias o fornecimento de informações sobre as transações financeiras daquelas, e às Secretarias da Receita Federal e Estadual o fornecimento de declarações e informações constantes em suas bases de dados relacionadas às mesmas, **relativas ao período de setembro de 2016 a dezembro de 2017**, com a intenção de garantir a produção de prova técnica diante do possível ato de improbidade perpetrado pelas demandadas ou mesmo para verificar se a pessoa jurídica foi criada visando servir a interesses obscuros de administradores públicos.

II – DOS FATOS

A Promotoria de Justiça de Conde instaurou inquérito civil público, com o fito de descortinar se houve direcionamento e/ou superfaturamento no procedimento de **Dispensa de Licitação nº 01/2017**, realizado pelo Município de Conde, principalmente diante do alto valor da contratação dos serviços em questão.

A Administração Pública, por meio da **Prefeita Municipal, Márcia de Figueiredo de Lucena Lira, realizou a contratação direta da empresa LIMPMAX Construções e Serviços Ltda.** (Contrato n.º 001/2017), no **valor de R\$ 1.486.530,00 (um milhão, quatrocentos e oitenta e seis mil e quinhentos reais)**, na data de 06/01/2017.

Posteriormente, na data de 03/04/2017, celebrou entre o Município de Conde e a empresa LIMPMAX prorrogação por mais 90 dias, no **valor de R\$ 1.224.157,45**. Por fim, ainda firmou, na data de 15/05/2017, segundo Termo Aditivo do Contrato n. 01/2017 (Termo Aditivo de Retificação) entre o Município de Conde e a empresa LIMPMAX, com prorrogação por mais 90 dias, no **valor de R\$ 403.380,00**, gerando o **valor global de R\$ 3.114.067,45 (três milhões, cento e quatorze mil e sessenta e sete reais e quarenta e cinco centavos)**.

A dispensa da licitação se fundamentou no **Decreto de Emergência nº 001/2017**, o qual decretou Estado de Emergência Financeira e Administrativa, inclusive no que tange à ausência de continuidade do serviço público de coleta de lixo.

A Procuradoria-Geral do Município, em seu parecer, alegou que há nos autos comprovação, por meio de fotos, da situação emergencial pela qual o município passava, no que tange à ausência do serviço de coleta de lixo, situação que se agravou a tal patamar que tornou-se um dos alicerces para a decretação do Estado de Emergência e Calamidade Pública no município de Conde.

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



De antemão, verifica-se a insuficiência das razões invocadas, visto se tratar de obrigação contínua municipal, a demandar preocupação e atendimento constantes. Assim, a gestão deveria ter se programado, a fim de garantir sua efetividade, e não perfazer a contratação, com o afastamento do procedimento regular, alegando emergência ou calamidade pública.

No bojo do inquérito, foi possível verificar que **o Tribunal de Contas do Estado, em relatório de auditoria, na análise de dispensa de licitação Processo TC Nº 01070/17, constatou uma série de irregularidades em tal procedimento.**

Preliminarmente, temos que a situação excepcional caracterizada não justifica a contratação direta em tal amplitude, visto que trata-se de serviço público essencial e contínuo, devendo ser realizado ordinariamente pela Administração.

Quanto às irregularidades, há vários indícios de que a contratação não atendeu os ditames quanto à correta elaboração do orçamento e da verificação dos preços praticados no mercado. Inicialmente, temos a extrema celeridade com que os orçamentos das empresas foram elaborados. **Os orçamentos enviados pelas empresas foram elaborados no dia 02/01/2017, mesmo dia em que a prefeita municipal autorizou o início do procedimento de dispensa e antes mesmo do parecer jurídico, este emitido apenas em 04/01/2017.**

Ainda, constatou-se que **a administração não se empenhou em verificar os preços praticados pelo mercado e se limitou a aceitar os valores impostos pelas três empresas orçadas.** Ademais, **não consta do procedimento de dispensa o projeto básico, mesmo que minimamente, capaz de embasar os quantitativos e valores contratados.**

Quanto à celebração dos aditivos, temos que após 90 dias da contratação inicial, já haveria decurso de lapso temporal suficiente para a realização de procedimento licitatório. Ainda assim, além de ter havido dispensa indevida do procedimento, temos que houve uma considerável elevação dos valores contratados, com aumento injustificado do preço de alguns itens. (ex: Caminhão poli-guindaste, preço inicial: R\$ 10.000,00, preço do aditivo: R\$ 20.000,00, acréscimo: 100,00%).

Dessa forma, demonstra-se a imprescindibilidade do que se pleiteia, a fim de se proteger de maneira eficiente o patrimônio público e, assim, a sociedade condense.

III – DO DIREITO

Inicialmente, cumpre asseverar que o art. 5º, inciso XII, da Constituição da República, dispõe que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290

Número do documento: 21102013130084300000047590290

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (...)

É ponto pacífico na doutrina e na jurisprudência constitucional que os sigilos bancário e fiscal não têm matriz expressa no Art. 5º da Lei Maior de 1988, decorrendo apenas implicitamente do direito geral à intimidade, previsto no Art. 5º, X, da Carta Republicana. Cuida-se, portanto, de medida que pode ser deferida tanto no âmbito criminal, quanto no cível, não se sujeitando à restrição relativa à interceptação telefônica, esta, sim, exige que a investigação tenha caráter penal, por força de previsão constitucional específica (Art. 5º, XII, da CRFB). Contudo, a movimentação bancária e fiscal, das pessoas físicas ou jurídicas, encontra-se sob o manto do sigilo de dados, conforme previsão inscrita no Art. 5º, XII, da Constituição da República.

O afastamento do sigilo fiscal, especificamente, é previsto na Lei Complementar nº 104, que alterou os Arts. 198 e 199 da Lei nº 5.172/66, *in verbis*:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290

Número do documento: 21102013130084300000047590290

III – parcelamento ou moratória.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Por sua vez, a possibilidade de quebra de sigilo bancário está prevista na Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 3º Serão prestadas pelo Banco Central do Brasil, pela Comissão de Valores Mobiliários e pelas instituições financeiras as informações ordenadas pelo Poder Judiciário, preservado o seu caráter sigiloso mediante acesso restrito às partes, que delas não poderão servir-se para fins estranhos à lide.

É importante dizer que os princípios da interpretação constitucional existem para evitar pragmatismos exacerbados, sendo o princípio da unidade um deles. O vetor da unidade é o que fundamenta o emprego da interpretação sistemática e, nas palavras de Paulo Gonet, “*postula que não se considere uma norma da Constituição fora do sistema em que se integra*”¹.

Quanto à inexistência de direitos absolutos, pode-se extrair essa afirmação das características dos direitos fundamentais, em que uma delas é justamente a **relatividade**. Neste sentido, confira-se lição de Pedro Lenza:

*(...) os direitos fundamentais têm as seguintes características: (...) – limitabilidade: os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses. A solução ou vem discriminada na própria Constituição (ex.: direito de propriedade versus desapropriação), ou caberá ao intérprete, ou magistrado, no caso concreto, decidir qual direito deverá prevalecer (...)*²

É certo que os direitos fundamentais são limites à atuação do Poder Público, inclusive ao legislador no momento da elaboração da lei, entretanto tanto se reconhece a **teoria dos limites dos**

1 BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 10ªed. São Paulo: Saraiva: 2015, p. 94.

2 LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 21ªed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1104.



limites, a partir da qual os direitos fundamentais podem ser limitados, desde que se respeite seu núcleo duro, como também se entende que, em algumas situações, os direitos fundamentais precisam ser afastados, especificamente para aquele caso concreto, por haver, diante do sopesamento, um outro valor/direito que merece ser ali assegurado.

Na hipótese em tela, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada dos promovidos (enquanto direito fundamental) necessita ser afastada, porque, em sua oposição, encontra-se o chamado **direito fundamental à probidade administrativa**³, a **tutela do patrimônio público enquanto direito difuso**, assim como os postulados constitucionais da boa administração, da moralidade e da eficiência administrativa, dentre outros vetores axiomáticos importantes. Como já reconhecido pela jurisprudência, o interesse público deve prevalecer sobre a intimidade e a vida privada, como se infere dos julgados abaixo:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 414.381 - MG (2013/0352216-7)
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE :
JOÃO FLÁVIO BARILI ALVES ADVOGADO : HÉBER MARQUES
LOBATO - MG103855 AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS
DO BANCO DO BRASIL - ASABB ADVOGADO : AFONSO CELSO DE
OLIVEIRA BISPO E OUTRO (S) - MG046072 DECISÃO Trata-se de
agravo manifestado em face de decisão que negou seguimento a recurso
especial por intempestividade, com base no teor da Súmula 216 desta
Corte. Acórdão recorrido no seguinte sentido: EMENTA: AGRAVO DE
INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL -
INFORMAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS - POSSIBILIDADE -
DIREITO DE PRIVACIDADE - INTERESSE PÚBLICO. Restando
comprovando que o Credor tomou todas as providências, no sentido de
localizar bens em nome do devedor passíveis de penhora, tornando-se
infrutíferas tais diligências, é o caso de se deferir o pedido do exequente,
no sentido de ser oficiada a Secretaria da Receita Federal, requisitando-
lhe o encaminhamento de cópias das três últimas declarações de bens
prestadas pelo devedor, que ficarão guardadas no cofre da Secretaria do
Juízo. Interesses particulares na conservação do sigilo de informações
pessoais e da disponibilidade de bens não estão acima do interesse
público, consistente na realização do direito. A interpretação harmônica
das normas constitucionais concilia o interesse público com o interesse
particular, justificando a limitação dos direitos da vida privada quando
guarda relação de pertinência com o objeto das investigações. Opostos
embargos declaratórios, foram eles rejeitados. Alega o agravante que não
se aplica ao caso dos autos a Súmula 216/STJ, na medida em que o recurso
especial foi interposto por meio de protocolo postal integrado, dentro do*

³ CUNHA, Rogério Sanches; SOUZA, Renee. Lei anticorrupção empresarial. 1. ed. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 23-25

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



prazo legal. Passo a decidir. Merece prosperar o recurso. No julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS, a Corte Especial, por maioria, decidiu que deve ser levado em conta o teor da resolução do tribunal de origem, vigente na data da interposição do recurso, para aferição de possibilidade, ou não, de uso do protocolo postal para interposição de recurso especial. Desse modo, afastada a intempestividade do recurso, dou provimento ao agravo para determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, ensejando a realização do juízo de admissibilidade do recurso especial, superado o tema acima tratado. Intimem-se. Brasília (DF), 16 de maio de 2017. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI Relatora (STJ - AREsp: 414381 MG 2013/0352216-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 22/05/2017).

APELAÇÃO CRIMINAL - MINISTÉRIO PÚBLICO - QUEBRA DE DADOS TELEFÔNICOS - SUPOSTA PRÁTICA DE TENTATIVA DE ESTELIONATO - CRIME IMPOSSÍVEL - NEGAR PROVIMENTO. I. É certo que as garantias fundamentais insertas no artigo 5º da CF não são absolutas e podem sofrer limitações. Contudo, no caso em tela, a justa causa exigida está ausente porque os fatos demonstram que o estelionato não ultrapassou os atos preparatórios. II. Recurso desprovido. (TJ-DF 20161410047703 - Segredo de Justiça 0004503-94.2016.8.07.0014, Relator: SANDRA DE SANTIS, Data de Julgamento: 18/05/2017, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 31/05/2017 . Pág.: 123/132).

Nesse norte, **não há no ordenamento jurídico pátrio direitos ou garantias individuais absolutos**, podendo e devendo ser suplantada a garantia individual do art. 5º, X e XII, da Constituição da República, em benefício da proteção efetiva do patrimônio público (direito difuso) e da coletividade (em última instância), mormente em investigação de ato de improbidade administrativa.

A jurisprudência, nesse norte, **também em procedimentos exclusivamente cíveis**, como é o caso dos autos, **tem deferido a quebra de sigilo**:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.144.196 - SP (2017/0186228-3)
 AGRAVANTE : MANOEL FRANCISCO FRAGA ADVOGADO :
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA E OUTRO (S) - SP197532 AGRAVADO :
 MUNICIPIO DE CAMPOS DO JORDAO ADVOGADO : JOSÉ
 LEONILDES DOS SANTOS E OUTRO (S) - SP109779 INTERES. : LÉLIO
 GOMES INTERES. : MARIA CORINA FRAGA INTERES. : SHIRLEY
 SONIA CAPUSSO INTERES. : JOAQUIM JOAO DA SILVA INTERES. :

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



UBIRAJARA BARBOSA NEVES INTERES. : MARISA FRAGA INTERES. : CARLOS NEWMAN EVANS INTERES. : SERGIO LUIZ SALVADOR INTERES. : JOAQUIM LEMES DA SILVA INTERES. : NEWTON DE CASTRO FEGIES INTERES. : SYLVIA CAROLINA OLIVETTI INTERES. : MARIA DE LOURDES CAPUCCIO PERES DECISÃO Trata-se, na origem, de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por MANOEL FRANCISCO FRAGA, em desfavor da decisão proferida pelo magistrado da 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Campos do Jordão-São Paulo que encerrou a instrução probatória nos autos da ação de reparação de dano por ato de improbidade administrativa, proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO em desfavor do agravante, Lélío Gomes, Maria de Lourdes Cappucio Peres, Shirley Sônia Capusso, Joaquim Lemes da Silva, Joaquim João da Silva, Silvia Carolina Olivetti, Sérgio Luiz Salvador, Marisa Fraga, Maria Corina Fraga, Carlos Newman Evans, Ubirajara Babrosa Nves e Newton de Castro Feggies. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 267/270), nos termos assim ementados: Agravo de Instrumento - Encerramento de instrução - Cerceamento de defesa - O encerramento da instrução, após realização de perícia, com apresentação de quesitos e laudo divergente, exaure a prova, devendo as questões suscitadas sobre a perícia realizada serem examinadas quando da prolação de sentença. Recurso não provido. Os embargos de declaração opostos foram acolhidos parcialmente para, tão somente, corrigir erro material (fls.286/289), nos termos assim ementados: (...) Nessa toada, a análise dos critérios adotados pelo juízo de origem para a comprovação dos atos ímprobos, considerando os termos de gestão processual da prova, encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA CAUTELAR. QUEBRA DOS SIGILOS BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO. IMPEDIMENTO DA DESEMBARGADORA. AUSÊNCIA DA EXCEÇÃO DE IMPEDIMENTO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO. CRITÉRIOS ADOTADOS PELA INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE ENSEJARAM A CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Cautelar Inominada, proposta pelo Ministério Público Federal em face de EJCP, LCCCCP e EJP Consultores Associados S/C Ltda., em que se pretende provimento jurisdicional que determine a quebra de sigilo telefônico, bancário e fiscal dos requeridos. 2. O Juiz de 1º Grau julgou procedente o pedido. 3. O Tribunal a quo negou provimento às Apelações dos ora agravantes e assim consignou na

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

[ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997](https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997)

Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290>

Número do documento: 21102013130084300000047590290

sua decisão: "Não há que se falar, ainda, em necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a União. (...) o certo é que o requerido (...) deixou a função pública que exercia em 1998 e a presente ação cautelar foi proposta em 26 de abril de 2001, antes, portanto, de decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o art. 23, I, da Lei nº 8.429/92. (...) **No caso em exame, havia elementos suficientes para decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos requeridos.**" (fls. 2144-2145, grifo acrescentado). 4. Verifica-se que não foi proposta a Exceção de Impedimento da Desembargadora na forma do artigo 138, § 1º, do CPC, isto é, em autos separados e na primeira oportunidade em que coube aos recorrentes falar nos autos. 5. Quanto à alegação de que a União é litisconsorte passiva necessária, esclareça-se que modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido: AgRg no REsp 1380543/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/09/2013. 6. Com relação à prescrição, esclareça-se que para acolher a tese dos recorrentes é necessário o reexame dos fatos, o que encontra o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 391.312/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 27/2/2014. 7. No mais, o Tribunal a quo entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Vejamos os itens 9 e 10 da ementa: "9. Presença de elementos suficientes para decretação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico dos requeridos. **Hipótese em que os frequentes contatos telefônicos entre um dos requeridos e um ex- agente público que é réu em outra ação de improbidade administrativa não restaram satisfatoriamente explicados.** 10. Ainda que isso não importe pré-julgamento da causa, nem signifique estabelecer uma convicção inabalável a respeito da existência de atos de improbidade, tais elementos são suficientes para permitir um aprofundamento das investigações, que podem servir, inclusive, se for o caso, para demonstrar a cabal ausência de responsabilidade dos requeridos (fl. 1800, grifo acrescentado). (...) Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, inciso VII e 253, parágrafo único, inciso II, a, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do recurso de agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de maio de 2018. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO Relator (STJ - AREsp: 1144196 SP 2017/0186228-3, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Publicação: DJ 07/05/2018). (destacado)

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

[ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997](https://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997)


Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290>

Número do documento: 21102013130084300000047590290

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos. EMENTA: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **MEDIDA DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEFÔNICOS E BANCÁRIOS PARA FINS DE INSTRUIR INQUÉRITO CIVIL E EVENTUAL AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MEDIDA DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES DO PROCESSO JUDICIAL E, EM ESPECIAL, DO PROCESSO CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DA NECESSIDADE E DA PERTINÊNCIA DA MEDIDA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSOS DE APELAÇÃO NÃO PROVIDOS.** Nos precedentes deste e. TJPR encontra-se o seguinte julgado pertinente ao caso em exame: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR. DESNECESSIDADE. MEDIDA ADMINISTRATIVA. RESERVA DE JURISDIÇÃO. OBTENÇÃO DE ELEMENTOS PARA EVENTUAL PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. POSSIBILIDADE. (...) ACP. QUEBRA. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO. (TJPR - 5ª C.Cível - AC - 1480106-0 - Cantagalo - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 06.09.2016) (TJ-PR - APL: 14801060 PR 1480106-0 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 06/09/2016, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1888 22/09/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. APURAÇÃO DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

POSSIBILIDADE. 1. *Havendo sérios indícios da prática de ato de improbidade, pode-se determinar a quebra de sigilo bancário dos investigados para o fim de sua apuração.* 2. *Recurso especial não provido.*” (STJ , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 08/10/2013, T1 - PRIMEIRA TURMA).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL. POSSIBILIDADE. 1. *Hipótese em*

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



que o Ministério Público do Estado de Pernambuco ajuizou Ação Civil Pública por **improbidade administrativa** relacionada a fatos que também ensejaram denúncia criminal, em razão de suposta prática de sonegação fiscal, corrupção e lavagem de dinheiro. (...) 4. **O art. 1º, § 4º, da Lei Complementar 105/2001 confere respaldo legal à determinação judicial de quebra do sigilo. De acordo com o seu teor, tal medida não se dirige apenas à apuração de crime, mas de "qualquer ilícito", o que evidencia a sua possível aplicação nas Ações de Improbidade, máxime quando relacionada a atividade também delituosa, como ocorre no caso.** 5. Os sigilos bancário e fiscal, corolários do direito à privacidade, não são absolutos, nem se levantam como barreira de proteção à criminalidade, à corrupção e à sonegação fiscal. Por isso, podem ser excepcional e justificadamente flexibilizados, caso a caso, em prol do interesse público. Precedentes do STJ. 6. Recurso Especial não pro-vido." (STJ - REsp: 996983 PE 2007/0244372-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 18/06/2009, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/09/2010).

Em casos como o ora em exame (quebra de sigilos bancário e fiscal), é nítida sua relação com a função precípua do Ministério Público de proteger o patrimônio público, aflorada em inúmeros dispositivos constitucionais, o que é ratificado pelos Tribunais Superiores:

Súmula 329, STJ: O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público.

O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública que vise anular ato administrativo de aposentadoria que importe em lesão ao patrimônio público. STF. Plenário. RE 409356/RO, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25/10/2018 (repercussão geral) (Info 921).

O Ministério Público tem legitimidade para atuar em defesa do patrimônio público lesado por renúncia fiscal inconstitucional (STJ, 3ª Turma – Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 2010).

Nesse sentido, por exemplo, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela **licitude da requisição direta**, pelo órgão ministerial, com fundamento, sobretudo, no **princípio da moralidade**, de informações bancárias de contas de titularidade de órgãos e entidades públicas, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. Neste caso, a conta é pública, o que não se coaduna com a hipótese em tela, porém o fundamento é o que merece atenção, visto que o dispendido pelos gestores públicos pertence ao povo, não se

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



podendo cogitar de direcionamentos nem atendimentos a interesses privados. Por isso, o Ministério Público precisa se acobertar dos melhores elementos probatórios, embora os indícios sejam nítidos e contundentes.

Vale ressaltar ainda que o Supremo Tribunal Federal, em 28/11/2019, decidiu que é constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da Unidade Inteligência Financeira (UIF) e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), com os órgãos de persecução penal, **sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial**, quando houver procedimento fiscal instaurado e o sigilo fiscal for mantido, com o escopo de subsidiar investigações criminais. **Embora a decisão tenha se voltado à esfera penal, pelos motivos acima delineados, deve, em soma, servir também na hipótese de persecução relativa a atos de improbidade administrativa.** A repercussão geral sobre a matéria foi delineada em 04/12/2019:

1. É constitucional o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil (RFB), que define o lançamento do tributo, com os órgãos de persecução penal para fins criminais, sem a obrigatoriedade de prévia autorização judicial, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional.

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB, referente ao item anterior, deve ser feito unicamente por meio de comunicações formais, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios. STF. Plenário. RE 1055941/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 4/12/2019 (repercussão geral – Tema 990) (Info 962).

Nesse cenário, através do afastamento dos sigilos pretendidos, descortinar-se-á o fluxo de caixa (entradas e saídas) da empresa **LIMPMAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS**, viabilizando o rastreamento dos valores pagos pela edilidade e seus reais beneficiários. Diante da seriedade e consistência dos fatos esgrimidos, isto é, das irregularidades detectadas, revela-se a quebra do sigilo fiscal e bancário das partes promovidas como providência de extrema utilidade prática, por se denotar potencialmente capaz de fazer emergir rastros indelévels de atuação fraudulenta e ímproba, bem como permitir a definitiva configuração do desvio de recursos públicos e ainda a identificação daqueles que o praticaram e dele obtiveram proveito.

A propósito, observe-se ainda os seguintes julgados relacionados à plausibilidade da decretação da quebra dos sigilos em casos semelhantes:

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290

Número do documento: 21102013130084300000047590290

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. DIREITO INDIVIDUAL NÃO ABSOLUTO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE MEDIDA SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA NA DECISÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A proteção ao sigilo fiscal e bancário é um direito não absoluto, podendo ser quebrado em casos excepcionais, quando presentes circunstâncias que denotem a existência do interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade da prática delituosa, por meio de decisão devidamente fundamentada. Precedentes.

2. A decisão que determinou a quebra do sigilo bancário se encontra suficientemente fundamentada, porquanto demonstrou a necessidade da medida e a dificuldade da elucidação dos fatos por outros meios legais, diante da existência de indícios que apontam a participação da empresa Recorrente em possível desvio de verbas públicas em procedimentos licitatórios e na execução de obras, com a indicação de prejuízos de monta aos cofres públicos. Inexistência de direito líquido e certo.

3. Recurso desprovido.

(STJ; RMS 24.513; Proc. 2007/0150490-6 SC; Quinta Turma; Relatora Ministra Laurita Vaz; Julgado em 06/12/2011; Publicado em 19/12/2011).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E ESTELIONATOS. INQUÉRITO POLICIAL. QUEBRA DE SIGILOS FISCAL E BANCÁRIO. PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA NÃO PROVIDO.

1. O direito ao sigilo financeiro não é absoluto e pode ser mitigado quando houver interesse público, por meio de autorização judicial suficientemente fundamentada, na qual se justifique a providência para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, lastreada em indícios da prática delitiva.

2. Não há ilegalidade na quebra de sigilo bancário e fiscal da recorrente por longo período, autorizada por autoridade judicial no curso de inquérito policial, com alusão a indícios de seu suposto envolvimento em associação criminosa voltada a estelionatos por quase uma década, desde o ano de 2005.

3. A medida foi proporcional em relação a seus três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Adequada, por ter sido o meio idôneo para a obtenção da prova de ilicitudes continuadas ao longo de quase dez anos; necessária, porque não haveria outros meios com igual eficácia e menor lesividade; e proporcional, em sentido estrito, em relação entre meios e fins.

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290

Número do documento: 21102013130084300000047590290

4. *Recurso em mandado de segurança não provido.*
 (STJ. RMS 51.152/SP. Relator Ministro Rogério Schietti Cruz. Sexta Turma,
 julgado em 07/11/2017. DJe 13/11/2017).

Ora, conforme amplamente demonstrado, os sinais e indícios de irregularidades na contratação da empresa investigada, indica possível dedicação à prática atos ímprobos e crimes contra a administração pública, fatos que autorizam, por si só, a adoção das medidas excepcionais, que ora se requer, com respaldo nos fatos elementos de informação já coligidos e na patente necessidade e conveniência do aprofundamento das investigações, ainda mais após as decisões recentes do STF, *supra* trazidas.

Face à ampla e exaustiva demonstração dos fundamentos fáticos e jurídicos que embasam o presente pedido, bem como da essencialidade das medidas com vistas à eficácia investigativa, restam presentes os requisitos necessários para a concessão do pleito.

IV- DA FORMA DE REQUERIMENTO

O Código de Processo Civil traz previsão genérica acerca da tutela cautelar antecedente:

CAPÍTULO III- DO PROCEDIMENTO DA TUTELA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tal dispositivo legal deve ser lido em conjunto, ainda, com as disposições gerais da tutela de urgência (da qual a tutela cautelar é uma das espécies) e com outros dispositivos da Lei nº 8.429/92 que preveem providências cautelares, a exemplo da previsão genérica do art. 17, *caput*, parte final:

TÍTULO II - DA TUTELA DE URGÊNCIA CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificção prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assegução do direito.

*Art. 17. A ação principal, que terá o rito ordinário, será proposta pelo Ministério Público ou pela pessoa jurídica interessada, dentro de trinta dias da efetivação da **medida cautelar**.*

(...)

No caso vertente, o **fumus boni iuris**, que autoriza o deferimento da presente medida, está consubstanciado nos fatos acima narrados, que trazem elementos substanciosos e claros no sentido de que os demandados **possivelmente cometeram atos de improbidade administrativa e/ou foram utilizadas como meio para obtenção de vantagens ilícitas pela gestão da Prefeitura de Conde, fato que configura a prática de ato ímprobo, além de delito.**

Constata-se, portanto, a provável configuração do ato doloso de improbidade previsto no **Art. 9º, caput, e inciso XI, bem como, subsidiariamente, no Art. 10, caput, ambos da Lei nº 8.429/92(LIA), possivelmente** cometido em concurso com agentes públicos da citada prefeitura e a então Prefeita do Município. Nesse diapasão, confira-se o teor dos citados dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

XI – incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

(...)

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290

Número do documento: 21102013130084300000047590290

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou de processo seletivo para celebração de parcerias com entidades sem fins lucrativos, ou dispensá-los indevidamente;

Quanto ao "**perigo de dano**" (*periculum in mora*), deve-se ressaltar que a presente cautelar, neste caso, apesar de todo o esforço investigativo já realizado no bojo do procedimento em apenso, **se mostra como o derradeiro meio para se obter elementos de prova robustos**, a fim de verificar tecnicamente o valor e a amplitude da prática, além de corroborar os elementos já colhidos. Evidencia-se, assim, que sem o deferimento da medida haverá risco ao resultado útil do futuro processo, já que impedirá a verificação cabal dos fatos objeto da investigação.

Dessa forma, revela-se de extrema importância o deferimento da providência cautelar em questão, pois o perigo da demora representa potencial ameaça à materialidade da conduta ilícita, implicando, conseqüentemente, o comprometimento do direito difuso a ser perscrutado no processo principal.

Verifica-se a presença, *in casu*, dos requisitos legais para a concessão da medida cautelar em questão, **inclusive para o seu deferimento em caráter liminar, nos termos do art. 300, § 2º, do CPC/2015.**

Assim, diante da premente necessidade da obtenção de elementos de prova mais robustos, imprescindível se torna a quebra do sigilo dos dados bancários e fiscal, **pertencentes aos demandados**, para que as instituições financeiras e fazendárias os forneçam, **providência esta que se afigura como a única apta a permitir o prosseguimento eficaz das investigações e a individualização de eventuais condutas ilícitas praticadas.**

V- DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, por intermédio de sua representante *in fine* assinada, com fulcro nos arts. 300 e 305 do CPC/2015 e no art. 17, *caput*, parte final, da Lei nº 8.429/92, e com amparo nos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, **requer:**

a) o recebimento desta inicial;

b) **a determinação, em caráter LIMINAR (sem audiência das partes adversas ou justificção prévia), ao Banco do Brasil e ao Banco Bradesco**, para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, forneça ao Ministério Público (através dos e-mails **caop.patrimonio@mppb.mp.br** e **cassiana@mppb.mp.br**) arquivo eletrônico em formato *Excel*, **informando as movimentações bancárias das contas bancárias das rés**, no período compreendido entre **01/09/2016 e 31/12/2017**,

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



detalhando, ainda, neste mesmo período (01/09/2016 a 31/12/2017), as movimentações das seguintes contas bancárias em que houve o depósito de valores provenientes do contrato em apuração (conforme documentação constante no Inquérito Civil): **(I)** Banco do Brasil: (a) conta 3011503-5; agência 1618-7; (b) conta 2578-X; agência 1618; **(II)** Banco Bradesco: conta 3550-5; agência 1061;

c) **a determinação, em caráter LIMINAR (sem audiência das partes adversas ou justificção prévia)**, à **Secretaria da Receita Federal** que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, encaminhe cópia das declarações de imposto de renda, bem como todas as informações constantes no dossiê integrado (Extrato DW, Cadastro CPF, Ação Fiscal, CADIN, CC5 Entradas, CC5 Saídas, CNPJ, Coleta, Conta Corrente PF, Compras DIPJ Terceiros, DAI, DCPMF, DIMOF, DBF, DECRED, DERC, DIMOB, DIRF, DIRPF, DOI, ITR, Rendimentos DIPJ, Rendimentos Recebidos PF, SIAF, SINAL, SIPADE, Vendas DIPJ Terceiros, IPI DW, Cadastro CNPJ, Aeronaves, Aeronaves DAC, Alvará de Construção, Automóveis, Caminhões, Consórcio de Imóveis, Detran, Imóveis Novos, IPTU, ITBI, Máquinas Agrícolas e NF Produtor Rural), em papel e em meio magnético (formato .XLS ou .TXT), relativas ao período de **01/09/2016 a 31/12/2017**, das partes adversas, e ainda informações sobre contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em instituições financeiras pelas mesmas, **ao Ministério Público (através dos e-mails caop.patrimonio@mppb.mp.br e cassiana@mppb.mp.br)**.

d) **a determinação, em caráter LIMINAR (sem audiência das partes adversas ou justificção prévia)**, à **Secretaria da Receita Estadual da Paraíba** que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sejam encaminhadas cópias de todas as notas fiscais de entrada e saída, dos livros fiscais, dos registros de Guia de Informação Mensal – GIM e dos processos de cadastramento da **pessoa jurídica demandada, referentes ao período de 01/09/2016 a 31/12/2017**, e demais declarações e documentos que possuir em nome de seu sócio, também demandado, **ao Ministério Público (através dos e-mails caop.patrimonio@mppb.mp.br e cassiana@mppb.mp.br)** e que, em caso de inexistência de inscrição estadual, seja certificado;

e) **seja autorizado ao Ministério Público da Paraíba, em caso de deferimento, a intermediar as preditas informações após as suas requisições e remessas pelas instituições acima apontadas;**

f) a tramitação do presente processo **em estrito segredo de justiça**, sugerindo-se a designação de um(a) único(a) servidor(a) para oficiar no feito, a fim de garantir o êxito das apurações, com amparo no art. 5º, XXXIII, da CRFB, e no art. 189, I, do CPC, **ao menos até a apreciação e o cumprimento das medidas porventura concedidas;**

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



g) após o devido cumprimento da liminar, a citação dos promovidos para, querendo, contestarem a presente ação, sob pena de revelia, prosseguindo-se o processo em seus ulteriores atos e termos (art. 300 e seguintes, do CPC/2015);

h) a produção, se necessária, de todas as espécies de provas admitidas em direito, em especial as documentais, periciais e testemunhais;

i) ao final, seja julgado totalmente **PROCEDENTE** os pedidos, **confirmando-se a liminar porventura concedida;**

j) a isenção no pagamento de custas processuais, por se tratar de ação proposta pelo *Parquet*, conforme o art. 91 do CPC, bem como a condenação do(s) réu(s) no ônus da sucumbência;

k) **em caso de deferimento das presentes cautelares, seja autorizado por este Juízo o compartilhamento do resultado das análises em outros procedimentos investigatórios cíveis ou criminais no âmbito do Ministério Público, para as devidas providências legais de responsabilização, em sendo o caso.**

Dá à causa, para efeitos processuais, o valor de R\$ 1.100,00 (mil e cem reais).

Nestes termos,
pede deferimento.

Conde/PB, 20 de outubro de 2021.

CASSIANA MENDES DE SÁ
Promotora de Justiça

Assinado eletronicamente por: CASSIANA SA em 20/10/2021

Inquérito Civil 001.2018.004858

Documento 2021/0001514137 criado em 20/10/2021 às 09:58

ps://mpvirtual.mppb.mp.br/public/validacao/8b0509a0a539ef9d9c1fb747e9937997



Assinado eletronicamente por: CASSIANA MENDES DE SA - 20/10/2021 13:13:03

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21102013130084300000047590290>

Número do documento: 21102013130084300000047590290